

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito da ausência de prestação de contas por parte da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso, Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimentos em Geral no Estado do Amazonas, referentes aos exercícios de 2000 a 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Idalece Ferreira Rodrigues, a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92 c/c art. 268, IV do RI/TCU, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. reiterar o ofício de diligência com o mesmo teor daquele contido à peça 20.

10. Ata nº 9/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-09/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 689/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.284/2016-8.

1.1. Apenso: TC nº 003.130/2015-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: André Luiz Bravim (025.512.842-87); João Teodoro da Silva (157.714.079-68).

4. Entidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando João Teodoro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Corretores de Imóveis, relativamente à antecipação de pagamentos a empresa contratada para o fornecimento de sistema para modernização da administração tributária do conselho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Luiz Bravim;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Teodoro da Silva;

9.3. aplicar ao Sr. João Teodoro da Silva, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, II, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. dar ciência ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. utilização dos serviços advocatícios de seu corpo técnico para defender dirigentes (ou ex-dirigentes) da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses da instituição, tendo em conta o caráter personalíssimo de sua responsabilização, como já restou assentado por esta Corte nos acordãos 35/2000-TCU-Plenário, relator ministro Guilherme Palmeira, 545/2015-TCU-Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro, 2789/2016-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Nardes, entre outros;

9.5.2. aceitação de proposta e a assinatura de contrato em condições que não retrataram o conteúdo do edital da licitação e seus anexos, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante jurisprudência do Tribunal;

9.5.3. planejamento deficiente na contratação de serviço de tecnologia da informação ocorrida no âmbito do pregão presencial 3/2014, em desacordo com as diretrizes traçadas na IN SLTI 4/2010 e na jurisprudência do Tribunal, como, por exemplo, nos acordãos 786/2006-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Sherman, 2471/2008-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler e 1233/2012-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis e Srs. João Teodoro da Silva e André Luiz Bravim;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-09/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de abril de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 622, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta a concessão de estágio a estudantes de cursos de pós-graduação, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, da área de Tecnologia da Informação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido no Processo n. 0000205-78.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 10 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio de estudantes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n. 208, de 4 de outubro de 2012, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de estágio por estudantes de cursos de pós-graduação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica restrita a estudantes da área de Tecnologia da Informação, tendo por finalidade proporcionar ao estagiário o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, e observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Somente poderão realizar o estágio de que trata esta Resolução os estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em instituições de ensino superior, em cursos de pós-graduação da área de Tecnologia da Informação, compreendidos os programas de Mestrado, de Doutorado e de cursos de especialização, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições.

§ 1º Para que seja possível a realização do estágio, os cursos mencionados no caput deste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e conter a previsão, no plano pedagógico do curso, de realização de estágio, ainda que facultativo.

§ 2º A realização do estágio é vedada a estudante que desenvolva qualquer tipo de atividade em empresas contratantes ou atuantes no mercado e que possam ter interesse em contratar com os correspondentes órgãos.

Art. 3º Caberá aos órgãos oferecer as condições necessárias à obtenção de experiência prática, mediante efetiva participação em projetos de ponta, cujo desenvolvimento guarde correlação com o curso realizado pelo estudante.

Art. 4º O estagiário assinará o Termo de Compromisso de Estágio, por meio do qual terá ciência de seus deveres, atribuições, responsabilidades e vedações descritos na Resolução CJF n. 208/2012 e se comprometerá a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como as normas do órgão.

Parágrafo único. O estudante com deficiência terá atribuições e responsabilidades compatíveis com a condição dele.

Art. 5º Não poderá ocupar vaga de estágio de que trata esta Resolução:

I - o ocupante de cargo, emprego ou função vinculados aos órgãos ou às entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

II - o militar da União, dos estados ou do Distrito Federal;

III - o titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - o servidor do Ministério Público.

Art. 6º O estágio regulamentado por esta Resolução não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

#### CAPÍTULO II

##### DO QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS E DAS BOLSAS DE ESTÁGIO

Art. 7º Parte das vagas para estágio de cursos de graduação poderá ser oferecida para estágio de pós-graduação na área de Tecnologia da Informação, ficando a critério das unidades a opção de preenchê-las com estudantes graduandos ou pós-graduandos.

Parágrafo único. A quantidade de bolsas de estágio a ser concedidas anualmente será definida por portaria do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, conforme o caso, de acordo com a disponibilidade orçamentária e com o estabelecido pelo art. 8º da Resolução CJF n. 208/2012.

Art. 8º Integram a bolsa de estágio à qual o estagiário faz jus o auxílio financeiro, o auxílio-transporte e o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 9º O valor do auxílio financeiro a ser pago ao estagiário será fixado em ato específico dos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o grau de escolaridade e a carga horária a ser cumprida.

§ 1º A bolsa-estágio não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial da tabela remuneratória do cargo de analista judiciário.

§ 2º A realização de despesa decorrente da concessão de bolsa estágio está condicionada à existência de dotação orçamentária.

#### CAPÍTULO III

##### DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 10. O termo de admissão e de compromisso de estágio poderá ser revogado a qualquer tempo ou renovado, mediante termo aditivo, a critério da unidade à qual o estagiário estiver vinculado, totalizando um período não superior a dois anos, no mesmo nível de ensino, especialização, mestrado ou doutorado, excetuado dessa limitação o estagiário com deficiência.

§ 1º Caso o estagiário esteja cursando o último ano ou semestre do curso, o vencimento do termo de admissão e de compromisso de estágio dar-se-á no último dia do semestre letivo.

§ 2º O estagiário de pós-graduação cujas aulas tenham encerrado na data especificada no § 1º deste artigo e que mantenha vínculo com a instituição de ensino apenas para fins de entrega de trabalho final (monografia, dissertação ou tese), no caso de eventual renovação, deverá comprovar, por meio de declaração da instituição de ensino, o prazo limite para entrega do referido trabalho, para confecção do termo de compromisso de estágio.

§ 3º Caso a entrega do trabalho final (monografia, dissertação, teses) seja realizada antes da data-limite constante do § 2º deste artigo, fica o estagiário obrigado a comunicar de imediato a referida data, para fins de ser considerada como termo final do estágio.

§ 4º O estagiário, inclusive aquele com deficiência, deverá comunicar a interrupção, abandono ou conclusão do curso, de maneira a viabilizar o subsequente encerramento do estágio, sob pena de ser desligado de ofício e responsabilizado pela devolução dos valores respectivos.

#### CAPÍTULO IV

##### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 11. O recrutamento e a seleção de estagiários de cursos de pós-graduação observarão o princípio da impessoalidade e serão realizados por meio de seleção pública.

§ 1º Deve ser considerada a pertinência temática da área de estudos do estagiário em seu curso de pós-graduação à natureza das atividades, programas, planos e projetos com que se envolverá no estágio.

§ 2º Aos candidatos com deficiência serão reservados 10% das vagas da seleção prevista no caput, e sua classificação no processo seletivo constará da listagem geral e de listagem específica.

§ 3º O órgão concedente do estágio e o agente de integração, quando houver, divulgarão na internet informações sobre o edital.



CAPÍTULO V  
DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. A contratação de estagiários será feita após a conclusão do processo seletivo, mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o educando e/ou seu representante ou assistente legal, a instituição de ensino e o órgão concedente do estágio.

Parágrafo único. Mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio, o estagiário obrigará-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas pelo órgão concedente do estágio.

CAPÍTULO VI  
DO LOCAL E DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 13. O estágio será realizado preferencialmente nas unidades administrativas cujas atividades, programas, planos ou projetos sejam compatíveis com o curso realizado pelo estudante, de acordo com a necessidade de cada área.

Art. 14. Cumprirá função de supervisor o dirigente máximo de sua unidade.

Art. 15. O supervisor deve, de preferência, ter formação acadêmica ou realizar atividades na área de conhecimento referente ao curso frequentado pelo estagiário, para orientá-lo e supervisioná-lo, devendo observância às atribuições elencadas na Resolução CJF n. 208/2012.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução o disposto pela Resolução CJF n. 208/2012.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais ou pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## RESOLUÇÃO Nº 626, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF n. 336, de 16 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0000574-98.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 30 de março de 2020, e

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n. 34, de 24 de abril de 2007, com as alterações dadas pela Resolução CNJ n. 226, de 14 de junho de 2016, disciplina amplamente o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça exerce suficiente atividade fiscalizadora com fundamento na Resolução CNJ n. 34, de 24 de abril de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, impõe ao CJF "zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Federal"; e

CONSIDERANDO a existência de procedimentos disciplinados na Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, os quais permitem ao CJF atender ao que dispõe o art. 5º, inciso XII, dessa mesma lei, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CJF n. 336, de 16 de outubro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

## PORTARIA Nº 176, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a realização de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região a distância, por via remota.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria 75-CJF, de 10 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as recentes medidas adotadas pelas mais diversas esferas do governo tendentes a combater e prevenir a disseminação do Covid-19 no nosso País;

CONSIDERANDO a Portaria 153-CJF, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que estabelece, no âmbito do CJF, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da inspeção ordinária que estava agendada para ocorrer no Tribunal Regional Federal da 2ª Região no período de 16 a 20 de março de 2020; resolve:

1. Determinar que os trabalhos de inspeção nos gabinetes e unidades processantes do Tribunal Regional Federal 2ª Região sejam realizados a distância, por via remota e videoconferência, no período de 13 a 30 de abril de 2020.

2. O Tribunal deverá providenciar acesso remoto aos sistemas processuais para os servidores da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no período de 13 a 30 de abril de 2020.

3. O cronograma das atividades de inspeção será informado ao Tribunal por meio de ofício, em que constarão os horários de realização das videoconferências, bem como as orientações de como serão realizados os trabalhos.

4. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais do Espírito Santo e Rio de Janeiro, assim como ao seu Conselho Federal, comunicando a realização da inspeção.

5. Determinar que o Tribunal divulgue esta portaria a todos os gabinetes e unidades que o compõe.

6. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofecon nº 2.041, de 26 de março de 2020, publicada no DOU nº 60, de 27 de março de 2020, Seção 1, Páginas: 116 e 117, no art. 3º, onde se lê: "... requeridos após 31 de julho de 2020.", leia-se: "... requeridos após 30 de junho de 2020."

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## RESOLUÇÃO Nº 635, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Suspende, por 120 (cento e vinte) dias, "ad referendum" do Plenário, a cobrança administrativa e judicial dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2020 das pessoas físicas e jurídicas, inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o grave momento que passa a nação, a sociedade e os profissionais de enfermagem que dela fazem parte e que são os que mais são atingidos pela pandemia, assim como os demais profissionais de saúde, face à natureza intrínseca de suas atividades, que exige do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem atitudes concretas para o reconhecimento das necessidades dos profissionais de enfermagem que já se encontram afetados pela consequente recessão que se inicia no país;

CONSIDERANDO que, neste momento emergencial, se faz absolutamente necessário que se reconheça que a redução das rendas, mediante restrição das atividades econômicas, provocada pelo isolamento social, certamente atinge as famílias da grande maioria dos profissionais de enfermagem, o que poderá significar incapacidade de cumprimento com as obrigações em relação ao Conselho Regional de Enfermagem ao qual encontre-se vinculado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja visto que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos Conselhos Profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 6º, §2º, atribui ao respectivo Conselho Federal de profissão regulamentada fixar os descontos para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), que trata das possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela pessoa jurídica de direito público competente, no caso, o Conselho Federal de Enfermagem; resolve:

Art. 1º Suspende, por 120 (cento e vinte) dias, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a cobrança administrativa e judicial dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ou ainda em execução fiscal ou protesto cartorial, das pessoas físicas e jurídicas, registradas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Parágrafo único. A medida prevista no "caput" deste artigo não impede que o inscrito realize espontaneamente o pagamento de seus débitos.

Art. 2º Durante a suspensão de que trata a presente resolução, os débitos existentes não sofrerão acréscimos referentes a multas, juros ou qualquer outro tipo de encargo.

§ 1º Os débitos negociados durante esse período e cujos vencimentos das parcelas não ultrapassem a data de 31 de julho de 2020 terão seus encargos moratórios suprimidos.

§ 2º As parcelas não pagas durante este período serão reemitidas para o final do parcelamento, sem incidência de acréscimos moratórios.

Art. 3º Ficam suspensos todos os procedimentos de cobrança, de promoção de novas inscrições em dívida ativa, de novas execuções fiscais e de protestos cartoriais, abstendo-se o Conselho Regional de Enfermagem de encaminhar qualquer tipo de notificação aos contribuintes durante o período previsto no "caput" do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Fica autorizada a emissão de declaração de habilitação para o exercício profissional durante o período previsto no "caput" do art. 1º desta Resolução, para os profissionais ativos, que estejam com parcelas de seus débitos vencidos desde o dia 18 de março de 2020, abrangendo o período descrito no §1º do artigo 2º desta resolução, ou enquanto permanecer os decretos de calamidade pública e isolamento social de cada região.

Parágrafo único. A excepcionalidade de emissão de declaração de habilitação para o exercício profissional prevista neste artigo não desconstitui o débito do profissional nem altera sua situação como devedor perante os Conselhos Regionais.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário  
Em Exercício

## DECISÃO Nº 36, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, SUSPENDER, até ulterior deliberação, o envio ao Conselho Federal de Enfermagem dos Relatórios Trimestrais de Fiscalização e de Processos Éticos, previstos no art. 1º da Resolução Cofen nº 598, de 17 de dezembro de 2018, bem como as obrigações previstas no art. 11 da Resolução Cofen nº 504, de 6 de janeiro de 2016 (documentos orçamentários e contábeis), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, de colaboradores e de empregados públicos para o desempenho de suas atividades no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o afastamento dos conselheiros, colaboradores e empregados públicos prejudica o bom andamento das atividades administrativas dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que passaram a funcionar com redução considerável de pessoal, impossibilitando assim o cumprimento de obrigações perante o Cofen; decide:

